



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 10 de janeiro de 2019.

OFÍCIO GP N° 27/2019

Excelentíssimo Senhor

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE - SP

*Recebido
Em 11/01/2019*
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei Complementar 31/18 relativo ao Projeto de Lei Complementar 31/18 o qual contem o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo a alteração dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 779 de 05 de julho de 2018 para a padronização dos uniformes dos ambulantes e aumentar a quantidade de banquetas, cadeiras e guarda-sóis em que os ambulantes estarão autorizados a fazer uso na praia.

O artigo 25 que dispõe sobre a padronização dos uniformes é de ordem discricionária, possuindo vício de iniciativa, cabendo ao Exmo. Sr. Prefeito definir se há interesse em tal regulamentação.

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendendo que a iniciativa da regulamentação do comércio ambulante cabe apenas ao Chefe do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO
NORMATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE
DISPÕE SOBRE O **COMERCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO** -
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO -
VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES -
OFENSA AO ARTIGO 5E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS EX VI ARTIGO 144 DA MESMA
CARTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO
PROCEDENTE.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
9044883-98.2008.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias
Coltro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro
Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento:
16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008) (grifo
nosso)



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Esse julgado tratava de lei de iniciativa de vereador que objetivou alterar lei anterior, retirando algumas limitações para atividade de ambulante e ampliando o horário de funcionamento em algumas praias, vejamos trecho pertinente:

(...) Não se discute a intenção do legislativo em cuidar da matéria, tendo em conta o retorno do lazer e do turismo para o Município. Contudo, não poderá esse propósito superar a questão da inconstitucionalidade formal escancarada pelo vício de iniciativa, exatamente porque **matéria afeta ao funcionamento do comércio na praia por quiosques e carrinhos apresenta caráter eminentemente de gestão e, tanto o é, que somente se concretiza mediante permissão de uso concedida pela Prefeitura Municipal.**

A matéria envolve algumas questões relativas a bens públicos e comércio, possuindo cunho administrativo. Além disso, também se deve lembrar que a direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal, não se podendo admitir ingerência na gestão municipal e nas atribuições ao Executivo. (...) (grifo nosso)

Por outro lado, vale mencionar que não foi observado pelo Autógrafo que o artigo 25 contém parágrafo único.

Nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98 (artigo 12, III, "d"), caberia uma reordenação interna do artigo e acréscimo de "NR", já que não há menção de revogação do parágrafo único.

Em relação ao artigo 26, a matéria diz respeito, diretamente, à gestão patrimonial, restando claro o vício de iniciativa (art. 5º, 47, 144 da Constituição Estadual).

Isso porque, cabe, tão somente, ao Executivo a direção superior da Administração Municipal e a administração dos bens municipais (artigo 69, II, 104, I, "f" e 110 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90).

Nem se diga que a praia não é bem municipal, haja vista que é cediço que a União conferiu a gestão dela ao Município, termo publicado no Diário Oficial da União em 25/09/17.

Logo, o Autógrafo interfere na administração dos bens públicos, usurpando a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito na deflagração do processo legislativo.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Assim, a alteração proposta para o artigo 26 não trata de proposição geral e abstrata inserida na competência da Câmara Municipal que é a de atuar com caráter regulatório, genérico e abstrato. Trata-se, em verdade, de ato específico e concreto.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.075/13 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ampliou o rol de estabelecimentos comerciais beneficiados com reserva de área, em via pública, para estacionamento de veículos. Legislação que disciplina o uso de bem público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2081512-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033291-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016) (grifo nosso)

A regulamentação do uso da praia por ambulantes dependeria de prévio estudo técnico e planejamento quanto à necessidade, prioridade, implicações e conveniência de ampliar quantidade de banquetas, cadeiras e guarda-sóis e posterior submissão de tais estudos ao Exmo. Sr. Prefeito para apreciação da compatibilidade com o plano geral de Governo e com a política empregada para o tema, pois é certo que tal ampliação acarreta maiores ônus administrativos e afeta o comércio local.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei Complementar nº 31/2018 proposta pelos artigos 25 e 26 se revela com vício de iniciativa, razões do seu veto total.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito